

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Gustavo Poloni SOARES¹

RESUMO: O presente trabalho tem o intuito de dispor conhecimentos acerca da aposentadoria por invalidez. Benefício disponibilizado pelo Regime Geral da Previdência Social aos segurados que, por comprovação pericial, for considerado como incapaz de exercer as atividades que lhe garantam o sustento, assim, considera-se a aposentadoria por invalidez como um benefício por incapacidade.

Palavras-chave: Previdência Social. Aposentadoria por invalidez.

1 INTRODUÇÃO

A Previdência Social fundamenta suas ações em alguns princípios explicitados no artigo 201 da Constituição Federal de 1988. Tais como: solidariedade, generalidade do atendimento, caráter democrático e descentralizado da administração e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. São estes e outros princípios que regulam a Previdência Social e a Assistência Social.

Aprofundando no que diz respeito à prestação de benefícios, o artigo 1º da Lei nº 8.213/91 dispõe as hipóteses que poderão ser cobertas pelo plano de benefícios, como incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem o solicitante dependia economicamente.

O presente trabalho é fundamento na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que será estudado à seguir.

2 OS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: gustavo_ps10@hotmail.com.

O sistema previdenciário brasileiro conta com dois tipos de regimes: regime público e regime privado.

O sistema público é um gênero que, por sua vez, é dividido em três espécies, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), o regime próprio dos militares e o regime próprio dos servidores públicos civis. Esses são de caráter obrigatório, ou seja, o segurado não necessita explicitar sua vontade para transcorrer sua filiação.

Ao que se refere ao regime privado, existe a previdência complementar, que tem sua previsão no art. 202 da Constituição Federal – CF de 1988. Este regime possui um caráter facultativo, diferentemente do regime público que, é obrigatório. Assim sendo, a principal ideia deste regime é preservar a vontade do interessado.

2.1 O Regime Geral da Previdência Social - RGPS

O Regime Geral da Previdência Social está garantido pela Constituição Federal e tem como característica fundamental o caráter obrigatório para os segurados da iniciativa privada, ou seja, que não estejam submetidos ao regime legal dos servidores públicos e civis.

Sua definição está disposta no art. 201 da CF, em redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, o conceito de RGPS discorre que: “A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Segundo Savaris (2009, p. 323):

É o Regime Geral que disciplina o direito previdenciário dos trabalhadores em geral, independentemente da natureza da atividade ou da categoria profissional. O foco principal ou o campo de atuação principal do Regime Geral são os trabalhadores da iniciativa privada. Eles são considerados segurados obrigatórios do RGPS. Havendo exercício de atividade remunerada lícita, o trabalhador é obrigatoriamente filiado à Previdência Social (RGPS).

O RGPS está regulado pela Lei n. 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social – PCSS) e Lei n. 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social – PBPS). O caráter contributivo se dá pelo motivo da cobertura previdenciária pressupor o pagamento de contribuições do segurado para o custeio do sistema.

Quanto à filiação obrigatória, o legislador constituinte, pressupôs que, de um lado, todos tivessem cobertura previdenciária e, de outro, que todos contribuíssem para o custeio. “A cobertura previdenciária garante proteção ao segurado e desonera o Estado de arcar com os custos de atendimento àquele que não pode trabalhar em razão da ocorrência da contingências-necessidade enumeradas na CF e na Lei” (SANTOS,2012 p.133).

2.2 O regime privado

Segundo SANTOS (2012, p. 494):

A previdência privada se destina justamente a cobrir a diferença necessária para que seja mantido o padrão de vida do segurado – que não se contenta apenas com os mínimos vitais assegurados pelo regime público –, mediante adesão de planos de natureza contratual.

A Previdência Privada tem por finalidade a identificação do espaço não coberto pela Previdência Social, propiciando benefícios adicionais aos oferecidos pela Previdência Social, para assegurar à renda do indivíduo no mesmo parâmetro em que estava quando o mesmo era considerado apto à desenvolver sua capacidade de atividade.

3 COBERTURAS DO PLANO DE BENEFÍCIO

As coberturas do plano de benefício concedidas pelo Regime Geral da Previdência Social estão explícitas no artigo 201, da Lei Maior. São elas:

- a) Doença, invalidez, morte e idade avançada;
- b) Proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- c) Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

- d) Salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- e) Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Entretanto, o legislador constitucional, considerou que o trabalho involuntário não está coberto pelo RGPS, consignado no artigo 9º, §1º, da Lei 8.213/91, assim expondo que o seguro-desemprego não se intitula um benefício previdenciário, que é regido pela Lei 7.998/90 e custeado pelo Ministério do Trabalho e Emprego com adicionais recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O RGPS não se compromete em pagar benefícios mediante à valores elevados aos seus respectivos beneficiários, tendo por base maior o valor de R\$ 4.663,75 (Teto do RGPS para 2015), assim, caberá ao segurado que optar por uma renda acima da exposta anteriormente em seu período inativo, aderir um plano complementar privado.

3.1 Os beneficiários: segurados e dependentes

Os beneficiários “são os segurados e os dependentes, que são os sujeitos ativos da relação jurídica cujo objeto seja o recebimento de prestação de natureza previdenciária” (SANTOS, 2012, p. 140). A relação entre segurado e Previdência Social inicia-se a partir do seu ingresso ao sistema, e permanecerá enquanto o mesmo ainda estiver filiado.

Segundo Savaris (2012, p. 325), aqueles considerados beneficiários do RGPS “são as pessoas que se encontram cobertas pelo sistema, isto é, as pessoas que podem receber uma prestação previdenciária. Os beneficiários são os segurados e os dependentes”. O autor ainda conceitua que a condição de segurado é o status concedido ao indivíduo que se liga diretamente à Previdência Social, por meio de um vínculo jurídico denominado filiação (relação jurídica entre o segurado e o RGPS, da qual derivam direitos e obrigações recíprocos).

Para Santos (2012, p. 141):

Os segurados obrigatórios estão enumerados no art. 11 do Plano de Benefício da Previdência Social (PBPS) e no art. 12 do Plano de Custeio da Seguridade Social (PCSS). São segurados obrigatórios todos os que

exercem atividade remunerada, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo empregatício: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial”.

No que diz respeito aos dependentes do segurado, está consignado nos incisos I a III do art. 16 do PBPS. Cada inciso corresponde à uma determinada classe de dependentes:

- a) 1ª classe: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Os dependentes da 1ª classe gozam de presunção absoluta de dependência econômica, ou seja, não precisam comprová-la.
- b) b) 2ª classe: os pais do segurado só têm cobertura previdenciária quando não houver de dependentes da 1ª classe e devem comprovar a dependência econômica.
- c) c) 3ª classe: o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, só tem cobertura previdenciária na hipótese de inexistência de dependentes da 1ª e 2ª classes. O irmão inválido tem a qualidade de dependente enquanto durar a invalidez, independente da sua idade (SANTOS, 2012, p. 174).

O dependente se vincula à Previdência Social indiretamente, “mediante uma relação de dependência econômica que mantém com o segurado” (SAVARIS,2012, p. 329).

3.2 Perda e requalificação da qualidade de segurado

A regra geral é que a qualidade de segurado se mantém enquanto forem pagas as contribuições previdenciárias para custeio do Regime Geral da Previdência Social. Manter a qualidade de segurado significa manter o direito à cobertura previdenciária prevista na Lei nº 8.213/91. Porém, a lei prevê situações em que, mesmo sem o pagamento de contribuições previdenciárias, é mantida a qualidade de segurado. É o que se denomina período de graça, durante o qual o segurado faz jus a toda cobertura previdenciária (SANTOS, 2012, p. 159).

Este período pode ou não ter duração determinada. Contudo, passado esse período de graça, sabendo que o segurado não voltou à pagar suas devidas contribuições destinadas ao custeio do RGPS, subseqüentemente ocorrerá a perda da qualidade de segurado.

Caso o beneficiário reabilite a sua qualidade de segurado findo o período de graça, considera-se a perda da qualidade de segurado. Se o devido segurado desejar impedir que isso ocorra, deverá providenciar o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no art. 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Exemplificando: se o período de graça findou em 13 de outubro e o segurado deseja manter essa qualidade, deve proceder ao recolhimento da contribuição referente ao mês de novembro no prazo fixado no Plano de Custeio da Lei n. 8.212/91 (SANTOS,2012, p. 164).

4 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

No que tange à aposentadoria por invalidez, conceitua-se como um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados inaptos à trabalhar ou realizar qualquer atividade que lhe conceda o sustento.

Discorre o art. 42, da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para Amado (2012, p. 503), a aposentadoria por invalidez será concedida:

[...] ao segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, e o pagamento desta aposentadoria é condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Para Santos (2012, p. 212), “invalidez tem definição legal: incapacidade total e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado”. Assim sendo, o autor considera que todo incapaz não está propriamente apto à realizar qualquer exercício de atividade, mesmo que seja para lhe garantir o sustento.

Rocha e Baltazar (2009, p. 207), discorrem que a “a perda definitiva da capacidade laboral é uma contingência deflagradora da aposentadoria por invalidez, distinguindo-se do auxílio-doença, também concebido para proteger o trabalhador da capacidade laboral”. Os dois diferenciam a incapacidade em duas vertentes: total e permanente. A incapacidade total é aquela destinada à qualquer atividade que seja apta a garantir a subsistência do segurado; já a incapacidade permanente, ou seja, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação:

Assim é que, se a incapacidade é parcial, impedindo o exercício da atividade habitual do segurado, mas permitindo o exercício de outra pela qual possa sobreviver, ainda que a habilitação tenha sido efetuada mediante realização de reabilitação profissional, em princípio, não haveria direito à aposentadoria por invalidez. Há de ser feita uma análise cuidadosa da condição do segurado, ponderando a idade, aptidões, o grau de instrução, as limitações físicas, bem como a diminuição do nível de renda de uma nova profissão, considerando as capacidades residuais, poderia propiciar ao trabalhador” (ROCHA; BALTAZAR JUNIOR, 2012, p. 199).

A realização da perícia médica é de extrema relevância, mas deve-se levar em conta a avaliação de forma global; o que se nota-se é que a perda da capacidade laborativa é um dos requisitos para a concessão do benefício da

aposentadoria por invalidez, devendo-se considerar e prestigiar as provas de forma global, como assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. O laudo médico atesta ser o autor portador de 'doença coronariana e hipertensão arterial sistêmica', a configurar uma incapacidade laborativa de forma parcial e definitiva. Contudo, considerando as condições pessoais do autor, ou seja, a sua idade, o baixo grau de instrução, a baixa qualificação profissional, acrescido do fato, constatado na perícia médica realizada nestes autos de que se encontra o autor impossibilitado de exercer atividades que exijam grandes esforços físicos, conclui-se, no caso concreto, que se deve conceder a aposentadoria por invalidez. (AC 200603990434369, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 13.04.2007, p. 661).

Assim sendo, deve-se analisar os requisitos de forma global.

4.1 Carência e valor

Ainda que sejam filiados ao RGPS, durante um período os beneficiários não poderão usufruir do direito a algumas prestações, pelo fato de ainda não terem custeado o número mínimo de contribuições mensais. Este período é denominado carência, que segundo o art. 24, da Lei 8.213/91, se refere ao "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência".

A renda mensal da aposentadoria por invalidez é de 100% sobre o salário de benefício (média aritmética dos salários de contribuição atualizados). No momento em que o devido segurado precisar de assistência permanente de outra pessoa, o valor da aposentadoria por invalidez será aumentado em 25%, sendo esse acréscimo devido, ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal. Segundo dispõe o artigo 33 da Lei 8.213/91, esse acréscimo será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado e cessará com a morte do

aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão, de acordo com artigo 45 dessa lei.

Os requisitos para se obter o acréscimo acima citado, estão dispostos no Anexo I do Regime da Previdência Social, que assim discorre:

- 1- Cegueira total.
- 2- Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3- Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4- Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5- Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6- Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7- Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8- Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9- Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

O Superior Tribunal de Justiça abrange esta causa da seguinte forma:

REsp 1104004/RS RECURSO ESPECIAL 2008/0245748-0 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do julgamento 19/11/2009 Data da publicação/Fonte DJe 01/02/2010 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. INOVAÇÃO DA LEI N. 8.213/1991. NECESSIDADE E DE REQUERIMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 45 da Lei de Benefícios, o segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, fará jus a um acréscimo de 25%.
2. Se na época em que concedida a aposentadoria ao recorrente não havia previsão legal de acréscimo, somente a partir do surgimento da nova regra, mediante requerimento da parte interessada e comprovada a necessidade, nasce para o segurado o direito ao complemento.
3. O advento da norma autorizativa, por si, não impõe à Previdência o dever de revisar as aposentadorias em manutenção, haja vista a exigência de que o beneficiado necessite de assistência de outrem. Com efeito, a aferição de tal circunstância depende, sem dúvida, da iniciativa do próprio interessado.
4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes

autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi. Referência Legislativa LEG: FED DEC: 089312 ANO: 1984 ***** CLPS-84 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART: 00164 PAR: 00004 LEG: FED LEI: 008213 ANO: 1991 ***** LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART: 00045 (APOSENTADORIA - ASSISTÊNCIA PERMANENTE - INICIATIVA DO INTERESSADO) STJ - RESP 1021837-SC (LEXSTJ 226/220).

4.2 Doença ou lesão preexistente

Savaris (2012, p. 417), dispõe que caso o segurado filiar-se ao Regime da Previdência Social, entretanto, antes de sua filiação já era portador de alguma doença ou qualquer tipo de lesão que comprometa sua capacidade de exercer atividades:

Não será devida a concessão de aposentadoria por invalidez, com exceção se esta incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, art. 42 § 2º, Lei 8.213/91. Nesse caso, o que se veda é o pagamento de benefício por incapacidade ao segurado que ingressa no sistema em condição de incapacidade para o trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, julgou a doença preexistente das seguinte maneira:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.
2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido.

Ministro Edson Vidigal (1074)

Órgão Julgador

T5 – QUINTA TURMA

Assim sendo, é necessário a utilização da perícia para atestar se a data em que o segurado perde sua capacidade de exercício, ocorreu antes ou depois do mesmo adquirir o referido benefício.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve por finalidade dispor ao leitor um conhecimento aprofundado acerca da aposentadoria por invalidez.

É direito da pessoa adquirir o benefício desde que esteja de acordo com os requisitos necessários. Pois a Previdência Social garante ao trabalhador que as fontes de renda que o mesmo necessita sejam mantidas quando o mesmo se torna inapto a desenvolver sua capacidade de trabalhista.

Por fim, a aposentadoria por invalidez é um benefício disponível ao trabalhador que, por algum tipo de doença ou acidente, se tornar incapaz de realizar as atividades que lhe forneçam sustentabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. Direito e Processo Previdenciário. 3. ed. Bahia: Juspodium, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 22 mar. 2016

_____. Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 22 mar. de 2016.

_____. Lei Complementar n. 108, de 29 de maio de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp108.htm>. Acesso em: 22 mar. de 2016.

_____. Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp108.htm>. Acesso em: 23 mar. de 2016.

_____. Recurso Especial 2008/0245748-0 Relator(a) Ministro Jorge Mussi (1138) Órgão Julgador T5 - Quinta Turma Data do Julgamento 19/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2010 Ementa Previdenciário. Aposentadoria Por Invalidez. Adicional de 25%. – Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=200503990323257>> Acesso em: 23 mar. 2016.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de benefícios da Previdência Social.** 11. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário esquematizado.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

OLIVEIRA, Wagner Roberto. **Manual Prático Forense Previdenciário.** 1. ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2014.